



DECRETO Nº 29.789, DE 05 DE MARÇO DE 2021

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no art. 72, incisos II, IX, XII e XXVIII da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 6.424-2/2020 e do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0002993/2021, considerando: -----

(i) as normas estaduais relacionadas à situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e à quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que foi estendida até 09 de abril de 2021, pelo Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021;

(ii) a necessidade de avaliação periódica das normas municipais relativas ao estado de calamidade pública e às ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), atualmente disciplinadas no Decreto Municipal nº 28.970, de 17 de abril de 2020, e suas alterações; -----

(iii) o Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021, que altera o Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; -----

(iv) a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus que visa conter a aceleração da pandemia decorrente da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde; -----

(v) o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrentes da COVID-19, baseadas na ciência e na saúde; -----

(vi) o atual balanço do “Plano São Paulo” divulgado pelo Governo do Estado no dia 03 de março de 2021, com base no número de casos e óbitos, taxa de ocupação de leitos e outros critérios sanitários e epidemiológicos, e a necessidade de se tomar medidas mais restritivas para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

a contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19) pelo período de 14 (quatorze) dias a contar do dia 06 de março de 2021; -----

(vii) a necessidade de avaliação periódica das normas municipais relativas ao estado de calamidade pública e as ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrentes da epidemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), atualmente disciplinadas no Decreto Municipal nº 28.970, de 17 de abril de 2020; -----

(viii) que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da COVID-19 em seu território. -----

DECRETA:

Art. 1º Para enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), em seu atual estágio epidemiológico, a partir da 0h (meia-noite) do dia 06 até o dia 19 de março de 2021, no Município de Jundiaí, deverão ser observadas as restrições previstas para a **Fase 1 (Vermelha, ou de Alerta Máximo)** do "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, em conformidade com a classificação regional de áreas, atualizada em 03 de março de 2021.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste Decreto, fica suspenso o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, na forma prevista para a **Fase 1 (Vermelha, ou de Alerta Máximo)** do "Plano São Paulo".

§ 2º As restrições de que trata este artigo não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais contidas no Decreto Municipal nº 28.970, de 17 de abril de 2020, e suas alterações, bem como as atividades descritas pelo § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, além das relacionadas no art. 2º deste Decreto.

§ 3º Ficam ressalvadas do disposto no *caput* deste artigo as atividades internas, bem como a realização de transações comerciais, por meio de aplicativo, internet, telefone ou outros instrumentos similares, mediante serviços de entrega ("delivery"), "drive thru"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

e “takeaway”, na forma do art. 6º do Decreto nº 28.970, de 2020, e do inciso II do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, observados os protocolos sanitários e as normas locais, sendo vedada fila de pessoas nesses estabelecimentos.

§ 4º Para fins da mudança de fase de modulação prevista no “Plano São Paulo”, deverão ser consideradas as condições epidemiológicas e estruturais de acordo com a metodologia prevista no Anexo II do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do Decreto Municipal nº 29.026, de 2020.

§ 5º A íntegra do “Plano São Paulo”, atualizado em 03 de março de 2021, está disponível nos sítios eletrônicos: www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp e <https://jundiai.sp.gov.br/coronavirus/>

Art. 2º Durante a **Fase 1 (Vermelha, ou de Alerta Máximo)**, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial ao público, os seguintes estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, considerados essenciais, em conformidade com o § 1º do art. 1º deste Decreto:

I - Saúde:

- a) hospitais;
- b) farmácias;
- c) clínicas médicas e odontológicas;
- d) clínicas de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia;
- e) serviços médicos de diagnósticos;
- f) operadoras de planos de saúde e cooperativas médicas;
- g) serviços de assistência social e entidades correlatas.

II - Saúde animal:

- a) clínicas veterinárias;
- b) estabelecimentos de higiene animal (pet shops);
- c) Departamento do Bem-Estar Animal (DEBEA).

III - Abastecimento:

- a) hipermercados e congêneres (supermercados, mercados, armazéns, açougues, padarias, lojas de conveniência, varejões, feiras livres e hortifrúteis);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

e congêneres);

- b) lojas de produtos alimentícios (confeitarias, bolos, docerias, sorveterias
- c) postos de combustíveis;
- d) distribuidoras de gás de cozinha;
- e) distribuidoras de água mineral;
- f) estabelecimentos de comercialização de produtos para animais;
- g) estabelecimentos de produtos agropecuários e floricultura;
- h) fornecimento de água e coleta e manutenção de esgoto.

IV - Logística e transporte:

- a) táxi e aplicativos de transporte;
- b) serviços de entrega;
- c) estacionamentos rotativos;
- d) transportadoras;
- e) transporte público coletivo.

V - Serviços gerais especiais:

- a) lavanderias;
- b) serviços de limpeza residenciais e comerciais;
- c) serviços de limpeza de veículos;
- d) hotéis;
- e) bancos e lotéricas;
- f) serviços de *call center*;
- g) assistência técnica;
- h) correios e similares;
- i) oficinas mecânicas;
- j) óticas;
- k) prestação de serviços de tecnologia da informação e de eletrônicos;
- l) importação e exportação;
- m) logística, transporte, armazenagem e distribuição de mercadorias e serviços.

VI - Segurança:

- a) serviços de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros);
- b) serviços de segurança municipal (Guarda Municipal e Defesa Civil);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

c) serviços de segurança privada.

VII - Comunicação Social:

a) Meios de Comunicação executados por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (inclusive eletrônicos, públicos e privados);

b) Bancas de jornais e revistas.

VIII - Zeladoria e construção:

a) lojas de material de construção;

b) lojas de produtos elétricos e hidráulicos;

c) obras públicas e privadas;

d) serviços de engenharia;

e) manutenção e zeladoria em geral;

f) limpeza pública e manutenção da cidade.

IX - Fábricas e Indústrias:

a) atividades produtivas independente do porte;

b) atividades integrantes da cadeia produtiva que forneça peças e insumos, matérias primas e embalagens e serviços para o setor industrial.

X - Serviços Funerários:

a) Serviços Funerários e velórios públicos e privados;

b) Operadoras de planos funerários privados.

XI - Atividades religiosas de qualquer matriz.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, quando aplicáveis, deverão instituir controle de acesso seguindo todos os protocolos sanitários, bem como as seguintes medidas:

I - máxima ocupação de 30% da capacidade de cada estabelecimento;

II - oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para funcionários e prestadores de serviços;

III - colocação de tapete higienizante na entrada do estabelecimento;

IV- higienização regular constante de superfícies e ambientes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

V - uso de máscaras de proteção facial, conforme orientação das autoridades de saúde;

VI - distanciamento de, pelo menos, 2,0 (dois) metros entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;

VII - aferição da temperatura dos frequentadores na entrada do local;

VIII - orientação para que somente uma pessoa por família adentre ao local, salvo aqueles que, por necessidades específicas, necessitem de auxiliares ou acompanhamento;

IX - orientação para evitar a entrada de crianças com idade menor ou igual a 12 (doze) anos, salvo por motivo justificado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, os estabelecimentos deverão seguir os protocolos específicos setoriais e intersetoriais definidos pelo “Plano São Paulo”.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades comerciais e de prestação de serviços não essenciais:

I - casas noturnas, discotecas, danceterias, buffets e similares;

II - atividades coletivas das quadras, campos, clubes, academias, pesqueiros e similares, a exceção das equipes de esporte de alto rendimento regidas por Confederações e Federações Desportivas;

III - eventos e atividades coletivas de qualquer natureza, tais como socioeducativas, lazer, educacionais, esportivas, de meio ambiente e similares;

IV - feiras de artesanato e similares;

V - parques e jardins municipais, sendo proibidas todas as atividades presenciais de qualquer tipo, e outras áreas de lazer públicas e privadas.

Art. 4º Durante a vigência deste Decreto, fica recomendada a restrição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas municipais a partir das 20h até às 5h do dia seguinte.

Parágrafo único. No período de abrangência a que alude o *caput* deste artigo, a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas deverá se dar apenas para atividades estritamente necessárias, como aquisição de medicamentos, atendimento ou socorro médico para pessoas e animais, locomoção ao trabalho, atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros e prestação de serviços permitidos por este Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 5º Durante a **Fase 1 (Vermelha, ou de Alerta Máximo)** do “Plano São Paulo”, o transporte público deverá manter a oferta de linhas e viagens definidas para a Fase Amarela do referido Plano, com as restrições de circulação definidas neste Decreto, devendo ser monitorado de forma permanente pela equipe de fiscalização da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte (UGMT).

§ 1º As empresas concessionárias deverão intensificar a limpeza interna da frota, de acordo com o protocolo setorial aplicável.

§ 2º Nos horários de maior fluxo de usuários, as concessionárias de transporte público deverão manter frota suficiente para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º Os próprios públicos da Administração Direta e Indireta, durante a vigência deste Decreto, permanecerão fechados para o atendimento ao público, mantendo-se o serviço de forma remota, salvo aqueles de natureza essencial.

§ 1º Fica mantido, durante a vigência deste Decreto, o funcionamento interno de todos os Departamentos de cada Unidade de Gestão, Autarquias e Fundações, para assegurar a manutenção dos serviços, sob a supervisão direta de cada Gestor, com o auxílio de seus Diretores, mediante rodízio de funcionários, intercalando-se um dia de trabalho presencial com outro dia de trabalho a distância (teletrabalho), observando, quanto ao último, o disposto nos arts. 16 e 17 do Decreto Municipal nº 28.970, de 17 de abril de 2020, e o art. 6º do Decreto Municipal nº 29.344, de 02 de outubro de 2020.

§ 2º Nos processos que envolvam manifestação direta e exclusiva do interessado ou a possibilidade de impugnação do ato administrativo por qualquer contribuinte, os órgãos municipais poderão receber e tramitar a documentação de forma eletrônica, mediante a devida divulgação dos meios disponíveis para os respectivos interessados.

§ 3º Ficam mantidos os prazos, sessões e procedimentos da Administração Municipal, observado o quanto disposto no § 2º deste artigo.

Art. 7º As escolas da rede pública municipal permanecerão em funcionamento, devendo seguir as orientações da metodologia de “desemparedamento”, com a manutenção de todas as atividades escolares ao ar livre.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1º Fica mantido o horário de funcionamento normal das unidades escolares com a presença máxima de até 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de lotação de cada unidade, mediante escala a ser elaborada pela Unidade de Gestão da Educação.

§ 2º A frequência presencial dos alunos da rede pública municipal não será obrigatória, salvo para os estudantes dos terceiros aos quintos anos, no Programa “Estudo é Tudo”.

§ 3º O Centro de Línguas e Tecnologias continua com aulas *online*, bem como o funcionamento dos alunos do Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos - CEMEJA, no período noturno.

Art. 8º Os cursos de nível superior, públicos ou privados, poderão permanecer com suas atividades administrativas, educacionais e de formação acadêmica, de modo presencial ou remoto, conforme deliberações próprias, que deverão seguir protocolos sanitários setoriais.

Parágrafo único. Os cursos de formação técnica e artística poderão permanecer com suas atividades, durante a vigência deste Decreto, desde que o atendimento seja de forma individual, com a rigorosa observância dos protocolos sanitários.

Art. 9º Fica facultado o funcionamento, no Município, da rede escolar privada, desde que atendimentos os protocolos sanitários intersetorial e setorial específicos para a área da educação.

Parágrafo único. Para a rede de que trata o *caput* deste artigo, fica recomendado que as atividades sejam apenas para as crianças a partir de 3 (três) anos de idade.

Art. 10. Em razão da especificidade de atuação no âmbito operacional e administrativo e do regime jurídico do direito privado, inclusive quanto as relações de trabalho, a Companhia de Informática de Jundiaí - CIJun e a DAE S/A - Água e Esgoto estabelecerão regimento próprio para organização do quadro de pessoal e manutenção das atividades.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Decreto e no Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020 sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município) e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

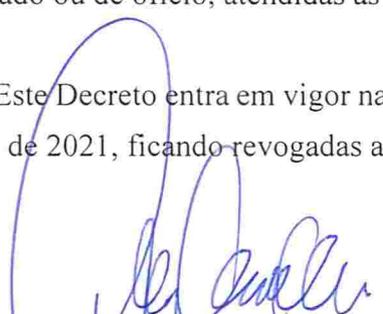
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Guarda Municipal, os agentes de fiscalização de posturas municipais, as autoridades sanitárias e o PROCON Jundiaí, de acordo com as respectivas competências, realizarão a fiscalização das restrições vigentes, bem como poderão determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19, comunicando eventual resistência aos órgãos estaduais de segurança pública, em conformidade com o art. 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 2º Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, chácaras, sítios, *campings*, clubes, áreas de lazer de condomínios e outros locais em que venham a ocorrer eventos, serão encaminhados à autoridade policial para responsabilização, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

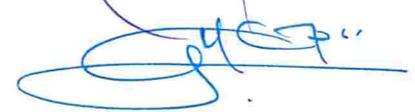
§ 3º Durante a fiscalização, produtos e equipamentos serão apreendidos, lavrando-se o respectivo auto de apreensão.

Art. 12. Caberá ao *Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus - CEC*, instituído pelo Decreto Municipal nº 28.909, de 13 de março de 2020, atualmente regido pelo Decreto Municipal nº 28.970, de 17 de abril de 2020, a deliberação sobre casos omissos, quando provocado ou de ofício, atendidas as especificidades locais.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06 de março de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

TIAGO TEXERA

Gestor da Unidade de Promoção da Saúde

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI

Gestor da Unidade de Governo e Finanças

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA

Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas

THIAGO PEREIRA MAIA

Gestor da Unidade de Inovação e Relação com o Cidadão

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil